



A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A ATUAL SITUAÇÃO BRASILEIRA: BREVE ANÁLISE E PERSPECTIVAS SOBRE A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A REFORM OF THE PREVENTION AND A CURRENT BRAZILIAN SITUATION: A BRIEF ANALYSIS AND PERSPECTIVES ON THE STEP OF THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Érica Veiga Alves¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca dos sistemas previdenciários com foco no sistema de repartição e sistema de capitalização trazendo um breve histórico do direito previdenciário no Brasil e a atual situação legislativa com as propostas de reforma do regime de previdência. Além disso, pretende-se de forma sucinta trazer um breve comparativo com o Chile e o regime lá adotado, analisando os reflexos socioeconômicos que a reforma da previdência geraria no Brasil sob a égide do princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Desse modo, visa-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Com base no histórico legislativo e breve análise de direito comparado, quais os possíveis reflexos da reforma da previdência na situação socioeconômica brasileira? Para realização do estudo, optou-se por utilizar o método de dedutivo e como técnica de pesquisa a bibliográfica com base em leituras de artigos da internet e periódicos. Assim, pretende-se demonstrar que quaisquer que sejam as propostas de reforma estas devem objetivar oferecer melhores condições de vida à população respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Previdência. Princípio da solidariedade. Sistemas previdenciários.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, coordenado pelo Professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis, vinculado ao PPGD- Unisc. E-mail: veigaalves@yahoo.com.br



ABSTRACT

The objective of this study is to carry out a study on social security systems focusing on the distribution system and capitalization system, bringing a brief history of social security law in Brazil and the current legislative situation with the proposals for reform of the social security system. In addition, it is briefly intended to bring a brief comparison with Chile and the regime adopted there, analyzing the socio-economic repercussions that the pension reform would generate in Brazil under the aegis of the principle of solidarity and the dignity of the human person. In this way, the aim is to answer the following research problem: Based on the legislative history and brief analysis of comparative law, what are the possible consequences of the pension reform in the Brazilian socioeconomic situation? To carry out the study, we chose to use the deductive method and as a bibliographical research technique based on reading articles from the internet and periodicals. Thus, it is intended to demonstrate that whatever proposals for reform these should aim to offer better living conditions to the population respecting the constitutional principles of human dignity and solidarity.

KEY WORDS: Dignity of the human person. Principle of solidarity. Social security. Social security systems.

1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca dos sistemas previdenciários com foco no sistema de repartição, o qual é voltado para o caráter individualista e da privatização e o sistema de capitalização, o qual por sua vez é baseado no princípio da solidariedade.

Assim, de maneira descritiva, será apresentado um breve histórico do direito previdenciário no Brasil e a atual situação legislativa com as propostas de reforma do regime de previdência comparando como a legislação é hoje e o que será modificativo caso a proposta seja aprovada nos termos em que se encontra.

Além disso, pretende-se de forma sucinta trazer um breve comparativo entre os sistemas de repartição e capitalização, utilizando como paradigma para fins de direito comparado o Chile, país que adota o sistema de capitalização e os reflexos de tal política na situação chilena.



Por fim, serão analisados os reflexos socioeconômicos que a reforma da previdência geraria no Brasil sob a égide do princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Com base no histórico legislativo e breve análise de direito comparado, quais os possíveis reflexos da reforma da previdência na situação socioeconômica brasileira?

Com este estudo, ao realizar uma análise crítica, objetiva-se demonstrar, em última análise, que quaisquer que sejam as propostas de reforma estas devem objetivar oferecer melhores condições de vida à população respeitando os princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

2 Breve histórico do direito previdenciário no Brasil e propostas de alteração legislativa

No Brasil, o marco histórico quando se fala em direito previdenciário², é a Lei Eloy Chaves de 1923, a qual se assemelha ao modelo alemão introduzido por Otto Von Bismarck em 1883.

A importância da referida lei centra-se no fato de que esta estendeu a previdência social aos trabalhadores privados, criando as caixas de aposentadoria e pensão (CAPs) para os trabalhadores ferroviários.

No ano de 1926, a lei foi estendida aos empregados portuários e marítimos, em 1928 aos empregados de serviços telegráficos e radiotelegráficos e, em 1930 para os empregados nos serviços de luz e bondes. Em 1933, por meio do Decreto 22.872, as caixas de aposentadoria e pensão foram reunidas sendo instituídos os institutos de aposentadoria e pensão (IAPs).

Em 1960 houve a criação da Lei Orgânica da Previdência (LOPS) e somente em 1963 é que a previdência foi estendida aos trabalhadores rurais. No ano de 1966, ocorreu a fusão das IAP's e criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Por fim, destaca-se que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) foi criado por meio da Lei 8029/1990.

Atualmente, a previdência no Brasil é regulada por meio da Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991 (Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social), a Lei 8.213

² Para realização deste subtítulo no que se refere à parte histórica, foram utilizados os slides abordados em sala de aula, bem como o conteúdo explicado pela professora, motivo pelo qual não constam referências doutrinárias específicas.



de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). A legislação é aplicada de maneira conjunta de modo que as leis se completam com o fim de regular todos os aspectos referentes a seguridade e assistência social.

A reforma da previdência nos termos em que se encontra hoje geraria significativos impactos na legislação, alterando a idade mínima para aposentadoria, tempo de contribuição, além dos valores dos benefícios, sendo que tais alterações serão analisadas em comparação com a legislação em vigor no tópico quatro deste estudo.

3 Sistemas previdenciários de repartição e capitalização: uma análise do regime adotado pelo Chile e seus reflexos socioeconômicos

Em relação aos sistemas previdenciários, Castro e Lazzari (2012, p. 60-61), apontam que estes separam-se em relação ao custeio de acordo com a fonte de arrecadação de renda. Assim, pode-se afirmar que há sistemas contributivos e não contributivos, no primeiro a arrecadação ocorre por meio de contribuições dos indivíduos para o regime da previdência e, no segundo, a arrecadação provém da destinação de uma parcela da tributação geral não sendo possível identificar quem são os contribuintes.

No que se refere ao sistema contributivo, este se subdivide em sistema de repartição e capitalização. O sistema de repartição caracteriza-se pelo fato de que as contribuições sociais, segundo Castro e Lazzari (2012, p. 62), vertem para um fundo único, de modo que deste fundo é que são retirados os benefícios. Neste modelo de sistema, a ausência de contribuição em relação a uma determinada esfera, não retira o direito do segurado em ser beneficiário, excetuando-se os benefícios que exigem carência.

Sobre este aspecto, se faz necessário destacar que neste modelo, o qual é adotado pelo Brasil, existem benefícios previdenciários e assistenciais, os quais possuem suas particularidades e formas de concessão distintas.

Assim, segundo Vianna (2012, p. 121), no Brasil, uma das características principais do regime previdenciário é a diversidade da base de financiamento, a qual é um dos objetivos elencados no art. 194 da Constituição Federal.



Por sua vez, o modelo de capitalização de acordo com os ensinamentos de Castro e Lazzari (2012, p. 61) é caracterizado pela caracterização de fundos individuais ou coletivos sendo que a participação do segurado é essencial para garantir a sua proteção e de seus dependentes.

Sobre a possível coexistência dois modelos previdenciários, Weintraub (2002, p. 216), entende que:

Resta saber o que é mais adequado. Se u m regime de repartição, e m que há possibilidade de benefícios cada vez menores para a maioria; ou u m regime de capitalização, com os riscos inerentes às entidades privadas, além do fato de que nem todos possuem pecúlio para investir e m fundos de aposentadoria (ensejando a coexistência dos sistemas). E m qualquer dos casos, a *proteção social* é essencial. Contudo, a proteção social jamais existirá sem *estabilidade* e *segurança jurídica*. Esses dois fatores dependem de elementos que transcendem ao contexto jurídico.

Assim, passa-se a uma breve análise do modelo adotado no Chile e suas consequências.

O modelo chileno foi instaurado durante o governo ditatorial de Pinochet na década de 1980 com a criação dos fundos de pensão (AFP), assim houve a mudança do sistema tradicional de repartição por um sistema de capitalização, conforme Sottili (2018, p. 79).

Diante das adversidades encontradas, o modelo chileno foi novamente reestruturado em 2008, apesar de manter a essência do regime instituído na década de 1980, neste ano foi criada uma espécie de aposentadoria mínima para os trabalhadores de baixa renda, a qual é financiada com o dinheiro recolhido por meio de impostos, conforme explicam Castro e Lazzari (2012, p. 63)

Segundo reportagem divulgada recentemente pela BBC (2017, <<https://www.bbc.com>>), um dos grandes problemas enfrentados hoje no Chile, centra-se no fato de que muitos indivíduos não tem condições financeiras de contribuir com o sistema e isso faz com que elas não possam se aposentar depois.

Embora no título da reportagem supramencionada conste que o Chile foi o primeiro país a privatizar a previdência, parte da doutrina utilizada neste estudo entende que não é possível afirmar que a previdência chilena seja 100% privatizada, uma vez que o Estado ainda tem a função fiscalizatória.

De qualquer forma, os reflexos do regime lá adotado são alarmantes, conforme reportagem divulgada pelo jornal Zero Hora (2018, <<https://gauchazh.clicrbs.com.br>>), segundo a Fundação Sol, 90,9% dos aposentados



no Chile, recebiam a quantia mensal de menos de 149,4 mil pesos em 2015, o que seria equivalente a 66% do salário mínimo na época, que foi reajustado neste ano para 288 mil pesos (em torno de R\$ 1,5 mil).

Atualmente, a proposta de alteração da previdência no Brasil é em partes baseada no modelo chileno, a qual em pesquisa sucinta na internet, demonstrou que não está trazendo os resultados esperados. Assim, deve ser levado em consideração que o direito comparado é um importante aliado na promulgação de leis e importação de institutos estrangeiros a serem adotados no país, porém se no país utilizado como paradigma a legislação não está trazendo os resultados pretendidos, há de ser ponderado o seu uso como modelo.

4. A dignidade da pessoa humana e sua expressão através do princípio da solidariedade

A dignidade da pessoa humana passou, ao longo dos anos, por diversas teorias, sendo sua origem considerada como remota à Igreja Católica, Iluminismo e definições de diversos filósofos. Importa, ao presente trabalho abordar sobre a definição jurídica da dignidade da pessoa humana e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, primeiramente, apresenta-se um retrospecto histórico do momento em que a máxima da dignidade passou a ser adotada pelos constituintes a fim de que passasse a integrar a Constituição Brasileira de 1988.

A primeira menção ao valor da dignidade humana, de forma explícita, ocorreu no preâmbulo do decreto que aboliu a escravidão na França, em 1848, que afirmava que a escravidão era um atentado à dignidade humana. Algumas constituições, antes da Segunda Guerra Mundial, faziam menção à dignidade, tais como a do México de 1917, Alemanha e Finlândia em 1919. A Constituição brasileira de 1934 também trazia a figura da dignidade em seu artigo 115, ao afirmar que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça às necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna” (SARMENTO, 2016, p. 53).

No entanto, pode-se referir que a positivação propriamente dita da dignidade da pessoa humana em âmbito internacional e constitucional passou a ganhar força após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades ocorridas neste período (SARMENTO, 2006, p. 88).



A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignorância que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explosões aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2003, p. 37).

A Declaração Universal de 1948 representou o ápice de um processo ético iniciado com as Declarações dos Estados Unidos e da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, da Revolução Francesa, de modo a levar o reconhecimento da igualdade de todo ser humano em sua dignidade “[...] como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento [...]” (COMPARATO, 2003, p. 225).

Sagan (1998, p. 226) refere que o século XX foi marcado por colapsos de monarquias e impérios, além da ascensão de democracias, ditaduras ideológicas e militares. Faz menção aos grupos que passaram a ser exterminados pelos nazistas: judeus, homossexuais, socialistas, deficientes físicos e as pessoas de origem africana. Bonavides (2008, p. 575) deixa clara a situação da sociedade diante da violação de direitos humanos ao dizer que:

[...] os direitos humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são assim os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada.

Como resposta a todas as atrocidades provenientes da Segunda Guerra Mundial, tem-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo primeiro a afirmação de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Dessa forma, reflete Bonavides (2008, p. 578) ao afirmar que tal Declaração é o estatuto de liberdade de todos os povos, sendo a esperança de promoção de respeito à dignidade do ser humano, sem distinção.

A Constituição italiana, de 1947 e a alemã de 1949 passaram a abarcar o princípio da dignidade, sendo este posteriormente inserido nas Constituições de outros países. O princípio apresenta-se em um duplo sentido, sendo um limite para o poder público não atentar contra ele e, sendo um norte para a conduta estatal, de



modo a impor que as autoridades públicas ajam no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da pessoa humana, devendo assegurar condições mínimas para a vida com dignidade (SARMENTO, 2006, p. 89).

Moraes (2009, p. 83) menciona as Constituições portuguesa (1976) e espanhola (1978) que, após períodos de ditadura e República franquista, respectivamente, adotaram o princípio da dignidade em seus valores e fundamentos, estando presente no artigo primeiro de ambas. Miranda (2002, p. 141) refere que esta Constituição portuguesa é um documento muito preocupado com os direitos fundamentais dos cidadãos e trabalhadores e com a divisão do poder. O documento “[...] procura vivificar e enriquecer o conteúdo da democracia, multiplicando as manifestações de igualdade efectiva(sic.), participação, intervenção, socialização, numa visão ampla e não sem alguns ingredientes de utopia” (MIRANDA, 2002, p. 141).

No âmbito brasileiro, a Constituição de 1988 foi a primeira a apresentar a dignidade da pessoa humana como máxima. Porém, diante do já exposto, não se trata de uma inovação brasileira em relação direito constitucional internacional. (SARLET, 2009, p. 97).

Desta maneira, pode-se depreender que neste âmbito principiológico constitucional a dignidade da pessoa humana é um supraprincípio, ou seja, ela é o fundamento maior do constitucionalismo brasileiro. (REIS; DIAS, 2011, p. 72-73). Assim, “A dignidade humana já não é uma aquisição do assim chamado direito natural, mas é elemento constitutivo e caracterizante do direito positivo, uma vez que a Constituição é lei e é lei antes de qualquer outra coisa”. (PERLINGIERI, 2008, p. 05)

Mais importante que a revogação explícita de certas normas, foi a mudança (radical) de orientação que a CF/88 impôs em relação aos institutos de direito privado, que refletindo ainda os ideais liberal-individualistas do apogeu da ordem jurídica burguesa, entraram em flagrante contradição como quadro valorativo da nova ordem constitucional, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (ARAUJO, 2005, p. 335).

“A sociedade de risco que atualmente está-se inserido tem que pelo menos possibilitar uma abertura do pensamento de modo a viabilizar a compreensão do que é pertencer em um Estado Democrático de Direito” (REIS, KONRAD, 2015, p. 22). E com o advento do constitucionalismo contemporâneo, o constituinte originário introduziu a dignidade da pessoal humana e a solidariedade social nos seus artigos



1º e 3º³. Ainda pode-se considerar que “há uma outra finalidade a ser atingida: a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais” (MORAES, 2009, p. 110).

Na Constituição brasileira, o legislador constituinte inovou a acrescentar o princípio jurídico da solidariedade, devendo o mesmo ser aplicado tanto na elaboração da legislação ordinária, execução de políticas públicas e momentos de interpretação e aplicação do direito, por todos os membros da sociedade (MORAES, 2009, p. 110).

Não obstante, cumpre ressaltar que o princípio da solidariedade é resultante de movimentos sociais intrínsecos no texto constitucional, movimentos esses resultantes da evolução social em que a sociedade deixa de ser individualista e patrimonialista e passa a ver o ser com um ser de direitos e desta forma, pode-se dizer que “a solidariedade é fato social, inerente ao homem em sociedade, virtude ética, fundada na alteridade e na justa conduta, resultado da consciência moral e da boa-fé” (OLIVEIRA, 2014, p. 15).

Logo, no artigo 3º da Constituição Federal, são invocados os fundamentos da solidariedade, dignidade da pessoa humana e igualdade. Nesse sentido o princípio da solidariedade está explícito no texto constitucional, entretanto, ele também está abarcado dentro da dignidade da pessoa humana. Ou seja, sempre quando se pensar em solidariedade como princípio, deve-se ter como a dignidade como um princípio maior abarcando-a.

Não obstante, a solidariedade abarca vários significados, dentre eles é considerada inerente à condição humana, uma virtude ética, empática de reconhecer o outro, semelhante a si ou não. Também, pode ser considerada além de um princípio moral, uma norma jurídica, como forma de instrumento a garantir a concretização da dignidade da pessoa humana, efetivando o texto constitucional. (MORAES, 2006, p. 179).

4 A reforma da previdência e o impacto na situação brasileira: perspectivas a médio e longo prazo

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios 21 e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

[...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]



No Brasil estão em discussão propostas de reforma para a previdência, sendo que serão analisadas as principais mudanças. Cumpre destacar que o texto que propõe a reforma passou por diversas modificações de modo que será realizado um comparativo⁴ baseado na legislação e ainda no infográfico apresentado por Bernardo Caram ao site G1 (2018, <<https://g1.globo.com>>). Senão, vejamos.

Em relação à aposentadoria por idade nas regras atuais é exigido 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulheres, ambos com 15 (quinze) de contribuição. No que tange a aposentadoria por tempo de contribuição, é exigido 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres. A proposta original do governo era alterar para 65 (sessenta e cinco) anos para homens e mulheres, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Na comissão o texto foi alterado para 62 (sessenta e dois) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para homens, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e o texto que vai a votação propõe 62 (sessenta e dois) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para homens, com 15 (quinze) anos de contribuição.

No que tange ao recebimento do valor integral, hoje está em vigor a regra 85/95 de modo que ressalvadas as exceções previstas em lei, a soma da idade e do tempo de contribuição deve totalizar 85 (oitenta e cinco) anos para as mulheres e 95 (noventa e cinco) anos para os homens, respeitado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos respectivamente. A proposta original do governo previa alterar para 49 (quarenta e nove) anos de contribuição para atingir 100%, com valor estabelecido por 51% das médias dos salários, mais 1% por ano de contribuição.

Na comissão o texto foi alterado para 40 (quarenta) anos de contribuição para atingir 100% de modo que o valor da aposentadoria corresponderá a 1,5% para cada ano que superar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 2% para o que passar de 30 (trinta) anos e 2,5% para o que superar 35 (trinta e cinco) anos. No texto que a votação, é prevista a exigência de 40 (quarenta) anos de contribuição de modo que o valor da aposentadoria corresponderá a 60% do valor dos salários do trabalhador, acrescidos de 1% para cada ano que superar 15 (quinze) anos de contribuição, de 1,5% para cada ano que superar 25 anos de contribuição, 2% para o que passar de 30 (trinta) anos e 2,5% para o que superar 35 anos.

⁴ Para fins didáticos e como forma de evitar repetições com a citação da fonte ao final de cada parágrafo, a legislação utilizada encontra-se ao final nas referências.



Em relação as regras de transição, o texto original previa a partir dos 45 (quarenta e cinco) anos para as mulheres e 50 (cinquenta) anos para os homens, incidindo 50% de “pedágio” sobre o tempo faltante para que sejam cumpridos os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os homens e 30 (trinta) anos para as mulheres.

Na comissão o texto foi alterado de modo a prever a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para mulheres e 55 (cinquenta e cinco) para homens de modo que será elevado um ano para cada dois anos, bem como haverá um “pedágio” de 30% sobre o tempo de contribuição faltante para que sejam cumpridos os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os homens e 30 (trinta) anos para as mulheres. O texto que vai a votação é o mesmo aprovado na comissão.

Em relação aposentadoria rural, hoje o trabalhador rural se for mulher pode pleitear a aposentadoria com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e se for homem com 60 (sessenta) anos de idade, sendo exigido em ambos os casos a comprovação de 15 (quinze) anos de trabalho rural. A proposta original de reforma previa 65 (sessenta e cinco) anos de idade mínima com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Na comissão, o texto foi alterado para 57 (cinquenta e sete) anos para mulheres e de 60 (sessenta) anos para homens, com mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição. No texto que será votado não são feitas alterações em relação as regras atuais.

Por fim, no que se refere ao benefício de prestação continuada (LOAS – BPC), hoje é pago aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes, sendo em ambos os casos exigido o critério de miserabilidade. A proposta original de reforma previa a desvinculação do salário mínimo e alteração da idade para 70 (setenta) anos. Na comissão o texto passou a prever a idade de 65 (sessenta e cinco) subindo gradativamente até atingir 68 (sessenta e oito) anos em 2020. O texto que irá a votação não traz mudanças em relação a legislação atual.

Além das alterações propostas, as quais em muitos casos prejudicam o contribuinte, as modificações constantes no texto a ser votado geram uma insegurança jurídica tanto no sentido formal quanto no sentido material tendo em conta que o individuo que hoje está próximo de completar os requisitos para aposentadoria não tem certeza se com a reforma conseguirá se aposentar nos mesmos termos.



Também há insegurança por parte dos jovens que estão ingressando no mercado de trabalho sobre as possibilidades de contribuição, necessidade de previdência complementar, dentre outros aspectos.

Verifica-se assim que os reflexos da reforma da previdência afetam diretamente aos trabalhadores mais vulneráveis, alterando o tempo de contribuição, elevando a idade mínima e ainda exigindo um tempo maior de carência. Não está sendo negada a necessidade de reavaliar os modelos adotados, uma vez que com a evolução legislativa e atual situação econômica do Brasil a situação é diferente de 20 ou 30 anos atrás, contudo toda e qualquer reforma não pode suprimir direitos e colocar em risco a dignidade da pessoa humana e demais direitos constitucionalmente garantidos.

Os fatores econômicos são importantes, porém também devem ser considerados os aspectos sociais e até mesmo biológicos da saúde física e mental dos trabalhadores e suas condições de trabalho.

Com base no breve estudo realizado entende-se que a médio prazo e longo prazo a reforma da previdência nos termos em que se encontra hoje (texto que vai a votação) irá trazer impactos negativos aos trabalhadores, principalmente nos que percebem os menores salários, uma vez que exigirá mais tempo e custo para aposentadoria.

5 Ideias de conclusão

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo acerca dos sistemas previdenciários com foco no sistema de repartição e sistema de capitalização trazendo um breve histórico do direito previdenciário no Brasil e a atual situação legislativa com as propostas de reforma do regime de previdência.

Além disso, pretendeu-se de forma sucinta trazer um breve comparativo com o Chile e o regime lá adotado, analisando os reflexos socioeconômicos que a reforma da previdência geraria no Brasil sob a égide do princípio da solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Para realização deste estudo, em um primeiro momento foram analisados os aspectos históricos do direito previdenciário no Brasil desde a promulgação da Lei



Eloy Chaves de 1923, a qual se assemelha ao modelo alemão introduzido por Otto Von Bismarck em 1883, até os dias atuais.

Em um segundo momento, foram estudados os sistemas previdenciários, realizando a diferenciação entre os modelos de repartição e capitalização trazendo de forma sucinta o modelo chileno e que forma este afeta negativamente a população chilena, embora para muitos economistas ainda defendam tal sistema de previdência.

Por fim, buscou-se analisar os principais aspectos da proposta de reforma da previdência no país, trazendo as principais diferenças entre a legislação atual, a proposta inicial de reforma, o texto que foi aprovado na comissão (com modificações ou não em relação ao original) e o texto que será votado ainda sem data definida.

Assim, passa-se a responder ao problema de pesquisa, o qual trouxe o seguinte questionamento: Com base no histórico legislativo e breve análise de direito comparado, quais os possíveis reflexos da reforma da previdência na situação socioeconômica brasileira?

Após a realização deste breve estudo, o qual ainda pode ser estendido buscando novas fontes e análises, entende-se que a reforma da previdência nos termos atuais, texto que será votado, irá trazer impactos negativos a situação socioeconômica brasileira tendo em conta que os trabalhadores mais vulneráveis serão os mais afetados.

E nesse sentido foi considerado que no âmbito brasileiro, a Constituição de 1988 foi a primeira a apresentar a dignidade da pessoa humana como máxima. Porém, diante do já exposto, não se trata de uma inovação brasileira em relação direito constitucional internacional. Assim, o legislador constituinte inovou a acrescentar o princípio jurídico da solidariedade, devendo o mesmo ser aplicado na execução de políticas públicas para que o princípio da solidariedade, e consequentemente da dignidade da pessoa humana seja concretizado.

Não está em momento algum se negando que o país precise rever sua legislação, porém ao suprimir direitos tem-se um retrocesso legislativo, o que é constitucionalmente vedado, ou seja, qualquer proposta de alteração deve ocorrer para se adequar as novas percepções de sociedade, e também para ampliar direitos e proporcionar melhores condições de vida a população.

A problemática situação financeira do país, a qual é amplamente noticiada está mais relacionada a má administração dos recursos do que a falta deles, o sistema



previdenciário adotado é seguido por outros países, ou seja, o problema não está no modelo, mas da forma como vem sendo utilizado.

Ainda, deve ser destacada a insegurança jurídica que a reforma da previdência está gerando uma vez que em relação ao texto inicialmente proposto, foram feitas pelo menos três alterações, o que gera a impossibilidade do trabalhador que hoje está próximo da aposentadoria e/ou está aguardando para aumentar o valor do benefício a ser recebido, não saber como proceder.

Neste caso, há de ser avaliado que se até mesmo os profissionais do direito estão receosos e com dúvidas, o que pode ser percebido da leitura de sites especializados e até mesmo artigos científicos em periódicos, o trabalhador sem este conhecimento jurídico encontra-se em situação ainda mais hipossuficiente.

Diante do exposto, conclui-se que a reforma em sua proposta atual irá gerar impactos negativos a médio e longo prazo sendo que toda e qualquer alteração legislativa deve estar em conformidade com os princípios constitucionais destacando a dignidade da pessoa humana, o não retrocesso e os direitos adquiridos.

6 Referências

ARAÚJO, José Carlos Evangelista. Dialética da reconciliação: a evolução do direito privado e do direito público do apogeu da ordem liberal até a consolidação do Estado Social de Direito. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n 5, jan/jun. 2005

BBC BRASIL. REVERBEL, Paula. **Como é se aposentar no Chile, o primeiro país a privatizar a sua previdência**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39931826>>. Acesso em 01 dez. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: em 18 mar. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Proposta de Emenda a Constituição 287/2016. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C926B06>

